



**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2017)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência dispõe que cabe aos Estados tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistema de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, permitindo às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida. O Estado deve assim, através das ferramentas disponíveis, compensar e atenuar as limitações de actividade e restrições de participação decorrentes da deficiência, potenciando a funcionalidade, exponenciando a participação, promovendo a inclusão e aumentando a qualidade de vida das pessoas. Verificamos que, em muitos casos, é necessário, para cumprimento dos objectivos acima identificados, que a pessoa portadora de deficiência tenha um acompanhamento contínuo, o que pode acarretar a contratação de alguém para exercer tal função, ficando os custos a cargo do agregado familiar. Julgamos que o Estado deve intervir nestas situações, compensando as famílias que têm mensalmente estes custos. Neste sentido, a nossa proposta passa por permitir a dedução, em sede de IRS, das despesas com a contratação de pessoa para acompanhamento de pessoa com deficiência.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª:

**“Capítulo X  
Impostos directos**

**Secção I  
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**Artigo 145.º**

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

É aditado ao Código do IRS, os artigos 58.º-A e **78.º-G**, com a seguinte redação:

**“Artigo 58.º-A**

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].

**Artigo 78.º-G**

**Dedução de despesas de apoio social**

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado a título de despesas de apoio social por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1 000, quando preenchidas as seguintes condições cumulativas:

- a) As despesas destinam-se ao pagamento de prestações de serviços respeitantes a actividades de apoio para pessoas com deficiência, compreendendo todas as actividades desenvolvidas em lares de apoio, lares residenciais, residências autónomas, acolhimento familiar e similares, apoio em regime ambulatorio ou em serviços de apoio domiciliário, bem como cuidados diários de crianças com deficiência, em creches, centros de actividade de tempos livres e amas;
- b) As despesas constam de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de actividade:
- i) Divisão Q, Classe 8730, Subclasse 87302 – actividades de apoio social para pessoas com deficiência, com alojamento;
  - ii) Divisão Q, Classe 8810, Subclasse 88102 - Actividades de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento;
  - iii) Divisão Q, Classe 8891, Subclasse 88910 - Actividades de cuidados para crianças, sem alojamento.”

São Bento, 18 de Novembro de 2016

O Deputado,

André Silva